

**Secretaria Geral****APROVADO**

Em: 11/11/16

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2016, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO AEROPORTO REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, CRIA O DISTRITO AEROPORTUÁRIO E DISPÕE SOBRE O CONTROLE URBANÍSTICO DO SEU TERRITÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo na área de influência do Aeroporto Regional de Vitória da Conquista, cria o Distrito Aeroportuário e dispõe sobre o controle urbanístico do seu território.

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2016 propõe a criação do Distrito envolvendo o novo aeroporto e sua área de influência. Esta medida, além de salvaguardar a segurança nas operações do novo aeroporto, é fundamental para atender aos requerimentos do Município quanto ao seu desenvolvimento urbano.

No âmbito municipal, a Lei nº 1.385/2006, que instituiu o Plano Diretor Urbano de Vitória da Conquista, define o novo aeroporto como projeto estratégico prioritário. Significa dizer que se trata de um equipamento de grande relevância para o atendimento da dinâmica do desenvolvimento regional em seus aspectos sociais e econômicos e por isso precisa ser resguardado nas suas funções e condições de segurança operacional, prevendo-se ampliações que venham a ser feitas no tempo em função do aumento da sua demanda.

Com a implantação deste Distrito e o ordenamento urbanístico proposto, busca-se assegurar que o novo aeroporto mantenha a sua viabilidade operacional, considerando a configuração atual e as futuras ampliações. Essa iniciativa visa fundamentalmente impor restrições e controle do uso e ocupação do solo, para evitar atividades que limitem ou impeçam as operações aéreas. De forma complementar, cumpre o propósito de promover os meios para viabilizar a integração do aeroporto com os empreendimentos e atividades desenvolvidas no seu entorno.

As disposições contidas neste Projeto de Lei Complementar têm esse caráter preventivo de salvaguarda dos atributos locais, considerados imprescindíveis para o funcionamento do equipamento em questão.

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

**Secretaria Geral**

O Projeto de Lei Complementar em análise tem fundamento nos seguintes dispositivos legais a seguir:

Art. 182 da Constituição Federal:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF/88;

Lei Federal nº 12.725/2012 que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos;

Lei Municipal nº 1.385/2006, que instituiu o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória da Conquista;

Lei Municipal nº 1.481/2007, que institui o Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras do Município de Vitória da Conquista;

Lei Municipal nº 1.410/2007, que institui o Código do Meio Ambiente do Município de Vitória da Conquista e suas alterações posteriores;

Portaria nº 398/GM5, de 04 de junho de 1999, que dispõe sobre a aplicação do Anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;

Portaria do Comando da Aeronáutica nº 957/GC3, de 09 de Julho de 2015, que dispõe sobre restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências;

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios. O Município tem competência para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (art. 30, I, CF/88).

Ademais, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme determina o art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, inclusive o controle urbanístico do seu território:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**Secretaria Geral**

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Desta forma, pode-se concluir por sua constitucionalidade e legalidade, posto que fundamentado no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente. Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

**PARECER:**

Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2016.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de novembro de 2016.

Nesta forma, pode-se concluir que o Projeto de Lei ora em análise, fundamentado no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente, em relação à técnica legislativa, não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

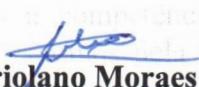
**Presidente**

Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2016.



**Andresson Ribeiro**

Presidente



**Coriolano Moraes**

Relator



**Arlindo Rebouças**

Membro